

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª-T-2740/85)

MA/nunr

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Os juros e a correção monetária independem de pedido e da imposição no título executivo judicial. Inteligência dos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto-lei 75/66 e enunciado nº 254 da Súmula do Pretório Excelso, quanto aos juros moratórios.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-2446/84 em que é Embargante MARIA TEREZA CARNEVALE RAMOS.

Em síntese, a Embargante pede seja declarado o Acórdão proferido, a fim de que fique extremo de dúvidas a condenação ao pagamento do salário-maternidade e reflexos pleiteados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 72).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais - artigo 293 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, é preceito legal a sua incidência nos débitos dos empregados abrangidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, junto aos empregados - artigo 1º do Decreto-lei nº 75/66.

Por outro lado, a jurisprudência do Pretório Excelso, interpretativa do artigo 610 da lei processual comum, segundo o qual, é defeso na liquidação, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou, acabou por resultar na edição do e

edição do enunciado 254, incluindo-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial, ou a condenação.

Quanto à correção monetária, o § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 75/66 é explícito em preceituar que, nas decisões da Justiça do Trabalho, a condenação incluirá sempre a correção de que trata o caput do artigo. Muito embora não haja, portanto, necessidade de constar do título executivo a condenação nos juros e na correção monetária, objetivando, acima de tudo, tranquilizar a Embargante, dou provimento aos embargos, a fim de declarar que as importâncias devidas serão acrescidas de juros e correção monetária, calculados os primeiros, como noticiado no verbete 200 da Súmula desta Corte.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar que as importâncias devidas serão acrescidas de juros e correção monetária, calculados os primeiros, como noticiado no verbete 200 da Súmula desta Corte.

Brasília, 25 de junho de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Procurador